

A. I. N° - 293575.1202/01-1  
**AUTUADO** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CENTAURO LTDA  
**AUTUANTE** - TELESSON NEVES TELES  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 13.08.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0270-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Mantido o débito, por restar confirmada através de revisão do lançamento, a ocorrência de saldos credores no Caixa, inclusive com o agravamento da infração. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO NO LIVRO FISCAL SEM A COMPROVAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Revisão fiscal confirma a existência das primeiras vias das notas fiscais, ficando, assim, elidida a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2001, para exigência de pagamento do ICMS no valor total de R\$ 44.576,33, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS nos valores de R\$ 36.575,69, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 2000, conforme demonstrativos às fls. 07 a 09.
- 2) Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$ 8.000,64, no mês de dezembro de 2000, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito, referente às Notas Fiscais nºs 5190 e 5193.

O autuado em seu recurso defensivo às fls. 71 a 72 impugna o lançamento tributário relativo ao item 01, argumentando que a autuação não considerou o livro Caixa colocado à disposição do preposto fiscal, onde alega ter demonstrado que não ocorreu qualquer omissão de saídas.

Quanto à infração 02, o defendante diz que as notas fiscais que serviram de base aos créditos fiscais encontram-se à disposição do fisco para a devida conferência.

Na informação fiscal à fl. 74, o autuante rebate as alegações defensivas dizendo que o motivo para a realização da auditoria das disponibilidades foi o desencontro entre os lançamentos do livro Caixa com a documentação apresentada, e que o seu trabalho está baseado na documentação fiscal-contábil apresentada pelo autuado. Sobre a infração 02, o preposto fiscal também mantém o

seu procedimento pela procedência, em razão do contribuinte não ter acostado ao seu recurso a prova de sua alegação.

Tendo em vista a existência de livro Caixa devidamente escriturado (docs. fls. 25 a 60), e ante a divergência entre os valores escriturados para a auditoria das disponibilidades (docs. fls. 07 a 09), visando esclarecer quais os valores corretos, esta Junta, na pauta suplementar do dia 19/03/02, decidiu pela realização de revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF, cujo preposto fiscal que subscreve o Parecer nº 0136/2002 às fls. 84 a 86, declara que ao desenvolver os trabalhos relativos à diligência fiscal, aduziu em relação ao item 01, que o procedimento não se trata de Auditoria de Caixa, pois não foram cotejados os lançamentos contábeis com os respectivos documentos. Confirma a existência do livro Caixa devidamente escriturado, e que nele consta lançado um valor relativo ao Capital Inicial que não foi considerado no levantamento fiscal, bem assim, de pagamentos apropriados pelo autuante que foram quitados no exercício seguinte. O parecerista elaborou novos demonstrativos seguindo a mesma metodologia do trabalho inicial, com as devidas inclusões e correções, resultando no total a menor dos recebimentos em relação aos pagamentos, no valor de R\$ 223.975,55, caracterizado como saldo credor no final do período, com ICMS no valor de R\$38.075,84, conforme demonstrativo à fl. 87, frisando que o valor apurado na inicial serve de base para a exigência fiscal, se considerado devido, em razão do seu trabalho, após processadas as alterações evidenciar um valor maior do que aquele. No tocante a segunda acusação fiscal, o revisor fiscal informa que o contribuinte apresentou as primeiras vias das Notas Fiscais de compra nºs 5190 e 5193 (docs. fls. 103 e 104), o que legitima o lançamento dos créditos fiscais a elas correspondentes.

No documento à fl. 108, consta assinalado que o representante do autuado declarou ter recebido em 18/06/02 cópia do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0136/2002 e da revisão fiscal, porém não se pronunciou a respeito.

## VOTO

A exigência fiscal de cuida os autos refere-se a duas ocorrências fáticas: 1) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores de Caixa, conforme demonstrativos às fls. 07 a 09; 2) crédito fiscal indevido, em razão da falta de apresentação do competente documento fiscal do direito ao referido crédito.

No tocante à infração 01, inerente a omissão de saídas detectada através de saldos credores constatados através de Auditoria das Disponibilidades no exercício de 2000, o sujeito passivo em sua defesa alegou possuir o livro de Caixa devidamente escriturado.

Para dirimir a questão, o processo foi submetido à revisão fiscal, cujo funcionário da ASTEC/CONSEF em seu Parecer nº 0136/2002 constante às fls. 84 a 86, declara que após conferir o demonstrativo do fluxo financeiro elaborado com base nas operações de vendas e de compras mais despesas administrativas e tributárias (doc. fls. 07 e 09), em comparação com os valores devidos lançados no livro Caixa, procedeu às devidas inclusões e alterações, constatando que o montante dos saldos credores totaliza a cifra de R\$ 223.975,55, conforme demonstrativo à fl. 87.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de uma presunção legal, caberia ao autuado fazer a prova em sentido contrário. No caso da diferença apurada na revisão fiscal, inclusive tomando por base os valores

escriturados no livro Caixa, o sujeito passivo recebeu cópia dos termos do parecer e do demonstrativo revisado, conforme documento à fl. 108, não se pronunciando, o que leva a convicção de que acatou o resultado apurado.

Diante disso, acolho o resultado da diligência fiscal para proferir o presente voto, concluindo pela manutenção do valor exigido na inicial, uma vez que a revisão demonstrou a ocorrência no final do período fiscalizado de estouro de caixa em montante superior ao apurado pelo autuante em sua Auditoria das Disponibilidades, ficando a autoridade fazendária competente representada a adotar as devidas providências no sentido de instaurar novo procedimento fiscal visando a constituição do crédito tributário correspondente ao valor excedente, nos termos do artigo 156, do RPAF/99.

Com relação item 02, considerando que o revisor fiscal confirmou a existência das primeiras vias das Notas Fiscais nºs 5190 e 5193, o crédito fiscal a elas inerentes se justifica plenamente, o que torna a exigência fiscal indevida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 36.575,69, conforme demonstrativo do débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/12/00	09/01/01	215.151,11	17	70	36.575,69	1
TOTAL DO DÉBITO						

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.1202/01-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CENTAURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 36.575,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR